



C0053721A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.638, DE 2015**

**(Do Sr. Simão Sessim)**

Altera o § 3º do Art. 1º e acrescenta o Art. 27-A, da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 - Lei dos Alimentos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6871/2013.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O parágrafo 3º do Art. 1º e o acréscimo do Art. 27-A , da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º. (.....)

§3º. Presume-se pobre, até prova em contrário *produzida pela parte contrária ou pelo representante do Ministério Público enquanto fiscal da lei*, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei e *sob as demais penas aplicáveis para eventual falsidade da declaração, sendo vedado ao magistrado, para o deferimento, exigir da parte requerente do benefício da gratuidade, ex officio ou por provação, quaisquer documentos além da afirmação de que trata esse inciso.*

**Art.27-A.** Caberá ao alimentado ou seu representante, se instado para tanto pelo alimentante ou seus sucessores, prestar contas da destinação e uso regulares da verba percebida fixada sob qualquer rubrica, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo ou o fazendo insatisfatoriamente, nos mesmos autos da ação de alimentos, ser revista ou mesmo cessada, valendo a regra também para as hipóteses previstas na Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a primazia constitucional do acesso ao exercício do poder jurisdicional para todo o cidadão, a proposta tem como objetivo inibir uma prática bastante comum observada nos Tribunais dos estados-membros, notadamente em 1º grau de jurisdição, mas que também ocorre tanto em 2º grau quanto nos Tribunais Superiores, apesar da menor frequência, alertam os juristas.

A prática em si diz respeito à negativa de acesso ao exercício de que trata a proposta com base em exigências judiciais de documentos não contemplados (ou seja, não previstos) em lei para apreciação e deferimento da denominada Gratuidade de Justiça ou Benefício da Justiça Gratuita. Em alguns casos exige-se, inclusive, a Declaração de Imposto de Renda do cidadão (ou pessoa jurídica, já que o fenômeno pode incidir nas demais categorias) pretendente (às vezes de dois ou três anos imediatamente pretéritos; configurando-se, pois, quebra de sigilo imotivada), negando-se, de plano, não só a presunção de veracidade da Declaração de Pobreza, mesmo sendo este o único documento que a lei prognostica, como também o princípio da boa-fé e lealdade processual que devem prevalecer em situações como essa até que haja prova inequívoca em contrário. Nesse cenário, ainda se constata, muitas vezes, o equívoco da interpretação judicial ao serem confundidos (e igualdados) os requisitos que norteiam o conceito do fenômeno da pobreza jurídica que, por sua vez, leva em consideração a condição financeira e não a patrimonial.

Tal prática vai de encontro ao princípio constitucional do acesso universal ao exercício do poder jurisdicional. Por ilação, além de burocratizá-lo desacelera a suscitada prestação do dever-poder, fazendo com que ocorra uma mora injustificável mesmo diante de ausência de impugnação da parte contrária ou do representante do Ministério Público ou Defensor Público.

Diante da verdade real observada, a proposta tem o escopo de velar pelos inquebrantáveis valores e princípios insculpidos na Carta Política de 1988.

Com relação à proposta para alteração do art.27, essa se justifica para que, formal e inequivocamente, haja em um único texto legal a possibilidade de ser exigida prestação de contas dos valores destinados à manutenção de quem de direito determinado pelo magistrado ou através de acordo, no mesmo processo, prestigiando-se, assim, o princípio da celeridade processual e o da eficácia das decisões judiciais condenatórias ou homologatórias.

Sala das sessões, em 21 de maio de 2015

Deputado SIMÃO SESSIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968**

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões;

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º Se houver sido designado pelo juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no art. 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no "caput" do presente artigo.

.....

Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

.....

## LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

(Vide Lei nº 13.105, de 16/3/2015)

Institui o Código de Processo Civil.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## LIVRO IV DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

### TÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

## CAPÍTULO IV

## DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver:

- I - o direito de exigí-las;
- II - a obrigação de prestá-las.

Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.

§ 1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.

§ 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.

.....

.....

## **LEI N° 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994**

Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Art. 2º. As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos , se houver filhos ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos , se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**